

**Moacyr Lobo da Costa
Luiz Carlos de Azevedo**

**ESTUDOS DE
HISTÓRIA DO PROCESSO
RECURSOS**

CO-EDIÇÃO

FIEO - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
JOEN EDITORA LTDA.

SÃO PAULO - 1996

Ficha catalográfica elaborada
pela Biblioteca da FIEO

Azevedo, Luiz Carlos de
Estudos de história do processo: recursos /
A987 Luiz Carlos de Azevedo e Moacyr Lobo da Costa --
Osasco : FIEO, 1996.
p.
Costa, Moacyr Lobo da

CDU 347.995 (091)
CDD 347.08

A INTRODUÇÃO DA APELAÇÃO NO DIREITO LUSITANO

Besselaar define a História como "a ciência dos atos humanos do passado e dos vários fatores que neles influíram, vistos na sua sucessão temporal"; (1) desta definição, sintética e objetiva, resultam outras implicações ligadas ao valor do conhecimento histórico, procedente de fatos concretos e não de meras conjecturas.

Quantas não serão as perguntas colocadas em função de tal problema? Deverá a História se ater unicamente à compilação severa dos elementos pesquisados, arquivando-os, para conhecimento dos demais, ou precisa ir além, buscando compreendê-los ou explicá-los?

É fora de dúvida que a interpretação do passado é o melhor caminho para se entender o presente, mas isto deve ser feito, antes de tudo, com paciência e imparcialidade.

No mundo agitado, violento, computacional e massificador que se atravessa, parece despiciendo revocar as relíquias de uma era transata e trazer à folha andares dos quais já se não tem mais conta.

Se a tanto parece, nem por isso, todavia, tem a História perdido seu galardão na escala axiológica das ciências do homem, pois ela é o reflexo dos atos e impulsos deste, no correr de muitos séculos de civilização; e se a sublimação da técnica, em detrimento do pensar humano, traz consequências negativas, é de reconhecer, por outro lado, quanto o progresso favoreceu à pesquisa e ao conhecimento científico.

(1) J. Van Den Besselaar, *Introdução aos Estudos Históricos*, E.P.U., E.D.U.S.P., 1974, p. 29.

Este labor infatigável de arqueólogos, descobrindo no entulho dos desertos, a chave das idades perdidas; de paleógrafos, decifrando nos pergaminhos verus, a vida cotidiana de sociedades sugadas pelo tempo, é a melhor afirmativa de que a História, longe de perder, vê ganhar uma amplitude de recursos, que estudiosos do passado não lograriam jamais atingir ou alcançar.

Mas, é por isto mesmo que não se admitem, nas pesquisas atuais, divagações e círcunlóquios, desvios de imagem ou vagas hipóteses; há de se fazer a História pelos documentos e se estes permanecem, não há como riscá-los ao sabor de novas correntes; quando o rival e sucessor de Hatschepsut mandou destruir o rosto de todas as estátuas que haviam sido esculpidas durante o reinado daquela rainha, ficaram nos templos os contornos dilapidados da sua imagem, e ainda hoje se conservam entre as colunatas do vale dos Reis, atestando-lhe a existência e também seu cífermo, mas indiscutível, poderio. (2)

Assim também sucedeu com a Idade Média, a quem séculos posteriores inculcarão-lha a pecha de obscura, propagando um mito que, até bem poucos anos, ainda trespassava pelos compêndios escolares.

Não obstante, igualmente houve quem dissesse, e por certo o fazia com maior esclarecimento e bagagem, que "o século XIII foi o período mais brilhante da Idade Média, e, talvez, o mais glorioso da História do gênero humano"; (3) se, porventura, registraram-se tiranias e vinganças, crimes e atrocidades, estas e aquelas não foram privativas de tal período.

"Época assim", acrescenta Leonel França, "de tanta unidade das inteligências, de verdadeira liberdade, de paz e tranqüilidade dos povos, época de entusiasmos generosos por tudo o que é belo e grande na ordem intelectual e moral, literária e artística, não a viu semelhante a História".

E passa a citar, admirado, o governo da Igreja, com Inocêncio III e Gregório IX, "paladinos do direito, protetores das ciências e das letras, defensores dos interesses dos povos"; São Luís, em França, São Fernando, em Espanha, e porque não se acrescentar D. Diniz, o rei lavrador e poeta, mas moral, literária e artística, não a viu semelhante a História".

(2) A *História Universal*, Espasa-Calpe, Madrid, 1969, elaborada sob a direção de Walter Goetz, com versão espanhola de Manuel García Morente, traz, em seu tombo I, p. 403, uma gravura onde se reproduz a figura dilapidada da rainha, seu rival, Tamaris II, mandou destruir, após a morte de Haschepsut, todas as representações e inscrições que a ela se referiam; os fatos ocorreram por volta de 1450 a.C., mas o relevo ainda só se encontra, entre as terracás do templo de Deir-el-Bahari.

(3) P. Leonel França S. J., *Noções de História da Filosofia*, G. Ed. Nacional, 1944, p. 120 e segs.

também exímio administrador, espelho da justiça, destemido e acirrado defensor dos oprimidos contra as injunções dos privilegiados?

É também, o século de Santo Tomaz e da introdução, no Ocidente, das obras de Aristóteles; o momento em que floresce pela Europa, a "universitas magistrorum et scholarium", centro de cultura e vida intelectual, de onde se espargirão o ensino do Direito romano-canônico.

Mas, se era tanto assim a Idade Média, porque a solaparam de tal forma? Porque não souberam compreendê-la na sublimidade de seus feitos e no conjunto de seu espólio, que seria, na verdade, o estio do humanismo prestes a eclodir?

Justamente porque não na entenderam ou não na quiseram entender, pelo espírito e sentido dos documentos que dela se guardaram: no instante em que se obtém essa hipotética, mas necessária transposição, estar-se-á chegando à compreensão do tema histórico e, por consequência, à compreensão daquele momento onde se desenvolvia mais um período da humanidade.

De tal sorte, por coincidir com o século XIII a introdução da apelação no Direito Lusitano, forçoso será operar a transposição da memória para os quadros institucionais coevos, onde se envolvem aspectos sociais e econômicos de imprescindível valia para sua melhor exposição.

Como é sabido, muito embora brillante nas suas manifestações culturais, artísticas e filosóficas, apresenta o medievo, à luz da documentação despicienda de entusiasmos, as deficiências resultantes de sua própria lanheza e simplicidade: isolavam-se os burgos ao pé das fortalezas, conheciam-se as novas pelas menestréis e soldaderas, apunham os nobres seus laços nas missivas, para esconder o analfabetismo, desfrava-se uma certa desagregação de costumes, nouadamente nas classes mais consideradas, inclusive no clero; se era severa a pena para o homem casado que houvesse barregi teida, as prostitutas só se estipulava como deviam andar vestidas... (4) E, apenas como exemplo, D. Filipa de Lencastre, a austera rainha de Portugal, esposa de D. João I e mãe da inclita geração, onde estão D. Duarte, D. Pedro, D. Henrique, o navegador e o Infante Santo, D. Fernando, não passara a infância na propriedade de seu pai, João de Gaunt, onde este criava a conjuntamente filhos legítimos e ilegítimos e não tivera como preceptor a amante do duque de Lencastre, Catarina Swynford?

(4) cf. *Livro das Leis e Penas*, na edição citada, p. 258 e 397: "todo homem casado, que tiver herança perca o ofício... e se o fizere pela segunda vez, aguentem-na e ponham-na para fora da vila e ele morra camisa... e se fizerem contra isso, percam os pais..."

(5) E não era o próprio fundador da dinastia de Aviz um bastardo, filho de D. Pedro I, com uma dama galega, de nome Teresa Lourenço, pertencente, ao que parece, à casa de Inês de Castro, a amante daquele rei?

Pois bem, tais fatos não causavam estranheza à sociedade de então, porque dela faziam parte; a essa maneira de vida, faziam parte, do mesmo modo, as dificuldades no sentido de manter a higiene e limpeza das vilas e povoados, tudo para que não se fizessem nelas, "esterqueiras e monturos", propiciando a incidência de pestes e epidemias, tão comuns àquelas tempos... É preciso encarar a singeleza dos costumes da Idade Média à vista nua, e não com os antolhos do século XX, e muito menos como a viram certos historiadores dos séculos intermédios.

Somente depois dessa competente visualização do mundo medieval, é que se poderá penetrar no objeto do presente estudo, para que se possa conscientizá-lo com clareza, dentro da problemática abordada nos capítulos precedentes, relativos a essa fase da História.

Como já foi visto, para firmar sua supremacia, necessitava o rei assegurar-se de várias prerrogativas, entre as quais, sobrelevava a da jurisdição; é o que se depreende das primeiras leis gerais, quando o "mui nobre rei de Portugal Dom Afonso, o segundo filho do muito alto rei Dom Sancho e da Rainha Dona Doce e neto do gran rei Dom Afonso, em Coimbra fez cortes em us quais..." estabeleceu juízes em todo o reino, "e todos que nele morassem fossem por ele regidos e sempre julgados por ele e seus sucessores". (1211) (6)

Mas, na verdade, a empreita não se afigurava tão fácil como pretendia a lei, frente à resistência dos barões e prelados, poderosos como o soberano, de maneira que a determinação não chegava além dos territórios reguengos.

Segundo a palavra de comentaristas e doutrinadores, louvados estes e aqueles nos documentos contemporâneos à época, pretende-se coligir os elementos informativos da prática recursal e, mais especificamente, da apelação, a partir da sua introdução no direito luso, ocorrida no reinado de D. Afonso III.

O citado Gouveia Pinto, que aponta a recepção de tal direito, desde o princípio da monarquia - opinião da qual já se fizeram as necessárias ressalvas,

quando do exame das querimônias e querimônias (7) faz menção "à contenda que houve no tempo do senhor D. Afonso Henriques entre o abade de Soalhães, Gonçalo Afonso, e Pedro Paes, decidida diante de el rei, presentes vários bispos", o mesmo sucedendo no reinado de D. Afonso II, onde, segundo o mesmo autor, pleiteava-se em segunda instância. (8)

Ainda que tal doutrina venha robustecida pela maioria dos historiadores; (9) ainda que Gama Barros faça referência à concórdia realizada por D. Sancho II com o clero, em 1223, onde se reconhecia, pelo menos em princípio, "o direito de apelar para a coroa contra as injustiças praticadas pelos juízes que a Igreja tinha em suas terras"; e ainda que "o reconhecimento do direito absoluto de apelar para el-rei, como justiça maior, deduz-se logo nas leis gerais de 1211", (10) é o mesmo e conceituado historiador que assegura quanto extraordinária se reputava essa espécie de recurso para a coroa, "em reação às sentenças dadas por juízes de senhorio particular". (11)

Na verdade, não é possível confundir a apelação, instituto estruturado em moldes romanos e com características e requisitos próprios, já aludidos nestes comentários, com as quais, - querimônias e querimônias dirigidas ao rei, quando de sua passagem pelas cidades e castelos do reino, onde o soberano dispunha do direito de aposentadoria e jantar, mas, quando devia ouvir, também, os reclamos de seus súditos; se o objetivo é dar a exata colocação do tema, sobre bases estritamente jurídicas, então, assemelha-se impraticável forçar uma sinonímia entre estas e aquela.

(7) cf. "A Apelação na Idade Média - II", destes comentários.

(8) Gouveia Pinto, op. cit., p. 27-28. Mas não é possível confundir-se quemá com apelação.

(9) Alfredo Burauid, op. cit., p. 31-32, nota 11, *in fine*; o tema vem examinado, em detalhes, à nota 27 do capítulo "A Apelação na Idade Média - II".

(10) Gama Barros, op. cit., vol. I, p. 153. Mas, cremo já, se faz referência (nota 27, cap. "A Apelação na Idade Média - II") as leis de D. Afonso II não traziam da apelação, o sín. de revisão. E quanto à concedida de D. Sancho, Harcaldano aponta a sua dúvida sobre a autenticidade (op. cit., Liv. IV, p. 321).

(11) Gama Barros, op. cit., vol. II, p. 425; já se via, também, como se desatrelavam tais questões no foco de Quenca. O Prof. Sérgio Marques de Moraes Pinto traça a colação referência aos apontamentos feitos, à época, por um Dr. Luiz Afonso, a respeito da contenda havida entre os concelhos de Moura e Ensinosa Sol, e que se encostaram na gaveta. XVII da Torre do Tombo, (cf. publicação do Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, Lisboa, 1970, p. 287 e seg.). Por si se vê que as apelações interpostas naquela idos anos de 1244, pelo procurador da Ensinosa Sol, e outra, apresentada pelo dito Luiz Afonso, isto porque aquela recorreu (recorso aditivo?) não foram recebidas pelos juízes, ou quais "poderão pena a todas as partes de 500 cruzados que guarda vam em toda a dívida stata e has houveram per contendas suas uelles se ha non guardarem comprehendentes" etc.. Assim mesmo, malgrado as tangentes impostas, como soia acontecer, também, nos forais de Vila Boa de Jejuia, Zêzere e Pontal, houveram as partes uma "confirmaçam" das moçaricas do Portugal e Castela, visto como a contenda, por abranger questões de limites, a elas nusso impetrava. (v. também, a respeito, Dicionário da História de Portugal, verbete MOURA, Contando de, vol. 3, p. 113-114).

(5) cf. A. H. de Oliveira Marques, verbete "Lençastre, D. Filipa de", in: Dicionário da História de Portugal, ed. cit., col. II, p. 703.

(6) Livro das Leis e Posturas, ed. cit., p. 9; trata o texto das leis de D. Afonso II, filho de D. Sancho I e neto de Afonso Henriques, fundador da nação lusa; vejase, também, Gama Barros, op. cit., vol. I, p. 152 e 153.

Se valerm os documentos para a fixação e precisão cronológica dos fatos, o atestado comprobatório da introdução da apelação no direito português, está na lei de D. Afonso III, passada nas cortes de Leiria - 1254, quando, por primeiro, o povo se faz representar - ou de Coimbra - 1261, constando do Livro das Leis e Posturas com a seguinte redação:

"Título das apelações.
Estabeleçemos que se alguém quiser appelar da sentença que scia contra el dada definitiva, que intralocutoria qualquer que scia appelle logo ca tal querer que scia custume de meu Reyno e ata IX dyas peça ao Juiz ou aos Juizes as Razoas e o Juiz e o agrafo en escrito e den lho pelo tabellyon ou per outro escriuam se auer tabellion non poderem e seclado do seelo do concelho ou dourou seelo se o concelho seeelo nom poder ouver. E sse en eses IX dias non pidyr o agrafo ao Juiz ou aos Juizes non seiam reudos de lhos dar depois de os IX dias nen ualha ao que appellar sa appellaçion. E sse hos Juiz ou os juizes ao que appellou nom deren as Razoas ata IX dias se lhas pidir peggem lhi as despesas e corrigan lhi de sas casas quantos danos porcm Receberem. E sse as Razoas nom forem dadas ao que appellou ata IX dias uenha se quisser aa corte ata XXX dias contados hos primeyros IX dias e a conte faca lhy dar as Razoas. e o Juizo e o agrafo. E sse as Razoas ffören dadas ao que appellou en os dicos IX dias signa sa appellaçion ara XXX dias contados hy noue dias e se aquesto nom fazer non ualha ao que appellou sa appellaçion. E se algua coussa for feyta ou começada depoys da appellaçion o Juiz da appellaçion ffaça tornar o que appellou aquell estando en que ante era no tempo que appellou". (12)

O procedimento do recurso era simples: devia se pedir em nove dias o agravio escrito ao tabellão, ou escrivão; o prazo era peremptório e os Juizes agraviados no caso de não dar as razões solicitadas; tinha o resultado responsabilizados no caso de não dar as razões solicitadas; tinha o resultado suspenso e a remessa à corte deveria se realizar em trinta dias, contados nestes, aqueles nove primeiros dias.

Importante ressaltar na lei, a frase "appelle logo, ca tal querer que seja custume de meu Reyno"; se o rei dizia querer ser costume de seu reino, é até aquele momento, ainda não o era; no mesmo *Livro das Leis e Posturas*, às p. 124 e 216, repete-se a lei, mas agora, naquela se diz: "ca tal he e querer que seja custume do meu Reyno"; deduz-se de tais expressões que o rei, por primeiro, introduz a possibilidade de apelar, e nos editos subsequentes, insiste na aplicação da medida, frente à oposição dos que lhe eram contrários. (12a)

A medida não seria fácil de ser imposta, pois "a audácia da reforma não estava em proporção dos elementos de que podia dispor ainda a realza para manter inovações desta ordem". (13)

Nesta sucessão de avanços e recuos sobre as imunidades dos ricos homens, as ordenações de D. Diniz, pela segurança e firmeza com que se exige, dão um passo decisivo em favor da realza: pouco depois de assumir o trono, este soberano, com apenas vinte e um anos de idade, já demonstra extraordinária capacidade de administrador, impondo-se, desde logo, como grande autoridade; dirige a todos os mestres, priores, alcaides, alvazis, juzzes, alcaldes, justiças comendadores, concelhos e a todas as outras justiças que julgam pleitos, o seguinte edito, passado nas cortes d'Evora, a 31 de julho de 1282: "sabede que a mim he dicto que muitos homeens e specialmente os pobres e os min- guardos perdem o sseu dereyo per mingua de despesa e de Justiça que lhes minguauam per Razom das apelações que filhauam pera os comendadores e depois pera os mestres ou priores ou pera os senhores dos logares e non podiam auer nem seguir o seu dereyro. Outrossy a mim he dicto que sse alguus homeens de nim querem gaanhlar carta de sempre Justiça per que lhes fezessem auer o sseu dereyo e defendiam lhes que as nom gaanhasssem de mim e faziam lhes porem mal assy como ia perdante mim foy prouado. Outrossy me foi dicto que alguus homeens em meus Reynos sse chaman sobreJuizes e meyrinhos pera fazer Justiça e nom som meus nem o fazem per meu mandado e questo he contra Razon e contra dereyo e contra meu senhorio e miui gram dano do populo de meus Reynos. E eu ssobre estas causas ouvi Conselho com o Ifante Dom Affonso meu irmão, e com o Conde Dom Gonçalo e com Dom Nuno meu moordomo e com Domingos Iohanes meu chanceler e com Dom Duran Bispo d'Euora e com Dom Vicente Bispo do Porto e com Dom Fernando Bispo de Tuy e com Dom Iohann daouym e com Dom Mem Roiz de breteyros e com Dom Ifernan perez de banosa e com Dom Martin anes do vinhal e com Martim dada alcayde de Sanctarem e com Dom Mem Ruiz meu porteyro mayor e com Stevão de Ratis e com affonso soariz e com Roi gomez e sueyro perez meus sobreJuizes e com outros do meu conselho. E achey que poys fora huido em tempo de meu padre e de seus antecessores que os que apelauam apelauam pera elles que eu assy faça e huse. E porcm mando que todos os meus Reynos que apelarem de Juizes ou daluaziis ou dalcaldes ou de Justicias ou doutros que jugarem que apelem primeiro pera mim e pera a mba corte e nom apellem para outrem nenhu. E os Juizes e alvazis e alcaldes e Justicias que nom dem apelações para outrem serom pera mim. Item mando que todos aqueles que quiserem gaanhlar carta de simplex Justiça ou outras que forem de dereyo que

(12) *Livro das Leis e Posturas*, ed. cit., p. 95; a respeito, José Veríssimo Alves da Silva, op. cit., p. 67; Tomaz Andrade de Villa-Nova Portugal, op. cit., p. 335; Gouveia Pinto, op. cit., p. 27; Alfredo Berard, op. cit., p. 30; Gama Barros, op. cit., vol. I, p. 153.

(12a) Sobre o tema, veja-se, nesta edição, "Ainda a origem e introdução da apelação no direito lusitano".

(13) Gama Barros, op. cit., col. II, p. 427.

luremente sem medo de nenhui as uenhem ganhar e nenhui nom seja ou-
do de os embargar nem lhis fazer mal. Outrossy mando e defende que nom seja
nenhui ouusado de sse chamar sobreJuiz nem meyrinho nem husr do ofizio se
nom for meu ou per meu mandado vnde mando a uos todos de ssusodictos sso
pena dos corpos e dos aueres e dos meus encoulos de vi mil soldos que comprades
e fayrdes comprir todas las coussas de ssusodictas e cada huas delas. E nenhuu
non seja ouusado de uir contra estas coussas e contra cada huia delas. Ca eu
querer que sse compram e sse guardem assy como en esta cartra he confechudo. E
quem contra estas coussas uer lazerar lhe o corpo e o auer e farey en el tal
Justica qual merece o que uer contra meu seniorio e contra o meu mandado.
E mando a todos os tabeliões dos meus Reynos que Registrem esta mha carta
e a leam nos concelhos amende E se algu mandem dizer. Dantc na guarda prestumeyro
dos corpos e dos encontos que nho mandou Affonso martinz a fez. Era de mil trezentos e XX
dia de julho ElRey o mandou Affonso martinz a fez. Era de mil trezentos e XX
anos". (14)

Neste tempo, informa Mello Freire, "era prática derivada de lei ou
costume, que a apelação seguisse do juiz para o senhor da terra, e desse para o
rei, ou seu magistrado-mor, que chamavam sobrejuiz. Todavia, muitas vezes os
nobres, os mosteiros, os mestres de Ordens e outros senhores dos lugares
denegavam a apelação para o rei ou para o sobrejuiz. D. Diniz restituí este
costume ou lei e deu aos litigantes a faculdade de apelarem, como se diz,
diretamente para o rei". (15)

Ressalte-se na disposição real: o cuidado em defender os interesses da
plebeia, a qual, malgrado a lei de D. Afonso III, continuava sem poder apelar,
pois não lograva haver e seguir o seu direito; a energica exprobração contra
aqueles que se arrogavam ao papel de juizes sem delegação régia, e as sanções
que contra eles cabiam; a advertência aos senhores donatários e ao clero, sem-
pre recalcitrantes em acolher os mandados do rei; finalmente, e aqui se alarga
o conceito das "Sete Partidas", a exigência de que as apelações viesssem forço-
samente para ele, D. Diniz, e não para outrem nenhum. (16)

O caráter severo e autoritário das leis desse soberano, visando apurar a
arrogância daqueles que gozavam das imunidades, e alcançar as esquivas dos
juizes arbitrários, vai-se denotar, igualmente, na chamada "Lei da Pontaria",
onde estes ditimós são ameaçados com a pena capital, caso não ajam com
honestidade e Justiça. (17)

No final de seu governo, volta o monarca a sancionar sobre matéria
recursal, e agora vai direto contra os ricos-homens, ricas-donas, mestres e pri-
ores das ordens, cavaleiros e todos aqueles que tiverem jurisdição nas vilas;
castelos, herdades de qualquer condição ou estado. A lei é de 1317, dada em
Santarém, 19 de março - era de César de 1355 anos - e, pela importância
merece ser transcrita:

"Sabede que a mim disserom que alguns nom apelauam de uos pena
mim com medo e com Reço de uos e dos outros que tecedes en uoso logo. E
os outros que apelam que lhis nom dades nem queredes dar as apelações E
ourossy me disserom que quando apelam para uos dos Juizes ou alcaydes das
uossas terras ou perdante uos en aliqui preyo que nos dades a ouuir esses
preyos ou essas apelações a outros em uoso Logo enganosamente e contra a
mha Jurisdicōm para apelarem a uos e nom a mim. E en esto sse perlongam
tanto os preyos que as partes ficam estragadas e nom ueem as apelações a
mim como deuem. E esto ssemelha a mim mui desaguizado ca em sse fazer
assy sseeria gram dano da mha terra e gram minguia de Justica e gram
delongamento e gram dano dos que os preyos ham E uos deuedes a assaber que
he dereyto e huso e costume geral dos meus Reynos que todalas doações que
os Reynolds fazem a aliqui que ssempre fica aguardado as apelações pera os Reynolds e
a Justica moor e outras coussas muitas que ficam aos Reynolds en sinal e en
conhoçimento de mayor senhorio. Estas coussas sempre sse assy teuerom e
fezerom no tempo dos Reynolds que ante mim forom e no meu. Porque uos mando
a todos e a cada huus de uos que cada que aliqui ou aliqui nos logares en que
uos auuedes Juridicōm apelarem de uos pena mim que lhis dedes as apelações
assy como manda a ley e os costumes dos meus Reynos que he tal. Coniuem a
ssaber que quando aliqui apela na vila hu eu nom for que peça a apelaçōm aos
IX dias e sse lha o Juiz nom deue uir o que apelar a mim ata os XXX dias
contados hi estes IX. E sse apelar e cu hi for due apelias nos III dias. E sse lha
nom derem querelar sse a mim aos IX dias contados hi estes III dias. E outrossy
mando que quando uos apelarem que sse as apelações derdes a outrem a

(14) *Livro das Leis e Posturas*, ed. cit., p. 50. A era é de 1320 e dia respeito à era do César, como se costavam
os anos, aquela época, na península ibérica; há uma diferença de trinta e oito anos entre a era do César
e o calendário cristão. Sobre a tal lei de D. Diniz, Mello Freire a diz como passada no mesmo ano, 1322,
mas na cidade de Guarda, por ocasião das nupcias do rei com a rainha Isabel, op. cit., LII, p. 54.

(15) Tradução do texto Latin de Miguel Pinto de Meneses, in *Boletim do Museu Histórico da Junta da*
março de 1958, p. 17, na edição em latim, p. 54-55 do mesmo LII; a respeito, Manuoco e Souza, op.
cit., p. 322.

(16) Gama Barreto, op. cit., vol. II, p. 426 (Partida III, T.ii, XXIII, lei 18).

(17) o texto integral da Lei da Pontaria transcreve-se no Elciadório, de Várzea, op. cit., vol. II, p. 483 e 484;
da mesma forma, Theofilo Braga, op. cit., p. 90; a respeito, J. Meade de Almeida Jr., op. cit., p. 87, do
vol. I, no apêndice, reproduz-se a Lei da Pontaria.

ouvir em nosso logo como dicio he que sse deles apelarem que apelem para mim e nom pera uos, e que Ihes nom façades ameaça nem mal nem uos achaqueades por esta Razom. E aquel ou aqueles que o fezerdes ou o mandardes fazer tenho por bem e mando com Conselho de mha Corte que percedes todo o dereyo e a Juridicom que auedes, e enujarem a uos as apelacões tambem deste preyo como de todos os outros en aqueles logares hu aquisito for facto e que dall adeante tanto que apelarem dos Juizes ou dos alcaldes que uechham pera mim pera sempre e nunca a uos. E demais faria uos pagar todos os danos e perdas que per esta Razom as partes Recebessem e mande a todos os tabellões dos meus Reynos hu esta carta for mostrada que a Registrem em seus livros e que a leam no Congelho hua vez no mas. E por nom poderdes dizer que esto nom ssabedes mando pobricar esta mha carta nas audianqias. Dada em Sancarem, XIX dias de março. El Rey o mandou com Conselho de ssa corte Domingos a fez era de mil e III e LV anos". (18)

Alerta o rei para a demora em se decidir os pleitos e os danos que isto importa; afiança que a apelação para o rei é direito e uso geral, procedendo de editos anteriores dos reis passados, e aqui interpreta mais largamente o conceito, pois a apelação, em verdade, provinha de lei paterna e não mais antiga - mas certamente o faz de propósito, para dar mais segurança ao dispositivo; torna explícitos os poderes indelegáveis da soberania, quando efetiva para si o exercício de conhecer da apelação e de muitas outras coisas, em razão do seu maior senhorio; mantém os prazos fixados nas leis anteriores e dá intelecto garantia aos que pretendem se alçar, cominando pesadas penas a quem ousar infringir a ordenação, naquelas se incluindo a perda total da jurisdição que porventura ainda guardem; e ninguém poderia ignorar a lei, pois esta devia ser dada à publicidade conforme o costume da época, isto é, era lida amiúde, em voz alta, nos concelhos e assembleias locais.

Ainda de D. Diniz é outra lei anterior, de 27 de agosto de 1316 (era de 1.350), (19) por onde se vê que a apelação se admitia tanto das sentenças definitivas, quanto de todas as interlocutórias, fato revelador da nítida influência do Direito canônico e do tipo de processo adotado por este; isto ocorria não só em virtude do alto relevo emprestado ao clero, e da susterânia papal sobre o reino, mas também porque o Direito Romano Justiniano, provindo do estudo

nas universidades, ainda não se apresentava suficientemente aplicado em Portugal. (20)

Será D. Afonso IV quem irá distinguir as decisões interlocutórias simples daquelas decisões interlocutórias com força de definitivas, para o fim de se conceder apelação tão-só para estas, revelando tal prática indiscutível pelo Direito Romano; desta distinção, irão se originar, primeiramente, os extortimentos de agravo ou cartas testemunháveis e, mais tarde, as várias modalidades do recurso de agravo.

Mas, prosseguindo na análise da recepção do apelo no Direito Lusitano e na sua consolidação ao longo dos reinados seguintes, verifica-se que, mesmo assim, não desistiram os nobres de suas honras e prerrogativas e somente a muito custo foram cedendo o direito à jurisdição em seus domínios; várias décadas após a morte de D. Diniz, D. Fernando ditava nas cortes de Leiria (1372), que o direito da coroa de conhecer por apelação era um dos mais importantes e que a ninguém era lícito ir contra ele, pois "a jurisdição é inalienável da soberania", o que se confirma nas cortes de Atouguia (1375). (21)

Inexplicavelmente, D. Afonso V iria aforvar e ceder tais prerrogativas, fazendo doações onde estas se incluíssem e acrescentando, ademais, o privilégio de não entrarem os corregedores nos territórios dos donatários, posição de flagrante contraste com a atitude tomada pelos reis anteriores e que traria sensível retrocesso aos direitos da realeza.

A essa altura, porém, o poder senhorial já se havia abatido naqueles muitos anos de incessante combate pela posse da jurisdição, escopo que a monarquia alcançará, definitivamente, com D. João II e que se consolidará nas compilações jurídicas dos séculos XV e XVI.

Apenas como remate: os percursos da apelação nesse período mais se assemelham aos contornos da própria existência: dúvida, tibiezas, afirmações, impulsos, perplexidades, desentendimentos, não são outra coisa senão o apanágio que costuma vestir o agir humano.

(20) Cf. "A Apelação na Idade Média - IV" J. Verdistino Alves da Silva, op. cit., p. 70: "O Direito Canônico, que já entre nós tinha muito uso, incluía tudo do apelado"; Alfredo Burzat, op. cit., p. 30: "... da mesma forma do princípio iurisdicção, seja definitiva, seja interlocutória o recurso cabível era... o da apelação"; João Matos de Almeida Jr., op. cit., vol. I, p. 86: Tomás Antônio de Vilhena Portugal, op. cit., p. 338.

(21) Gama Barros, op. cit., vol. I, p. 154; Coelho da Rocha, op. cit., p. 70; Antônio Castano do Ansel, op. cit., Mem. V., p. 176 e segs.

(18) *Livro das Leis e Posturas*, ed. cit., p. 187; a lei é citada por José Verdistino Alves da Silva, op. cit., p. 70; Coelho da Rocha, op. cit., p. 69 e 70; Fontaneto de Almeida, op. cit., p. 331.

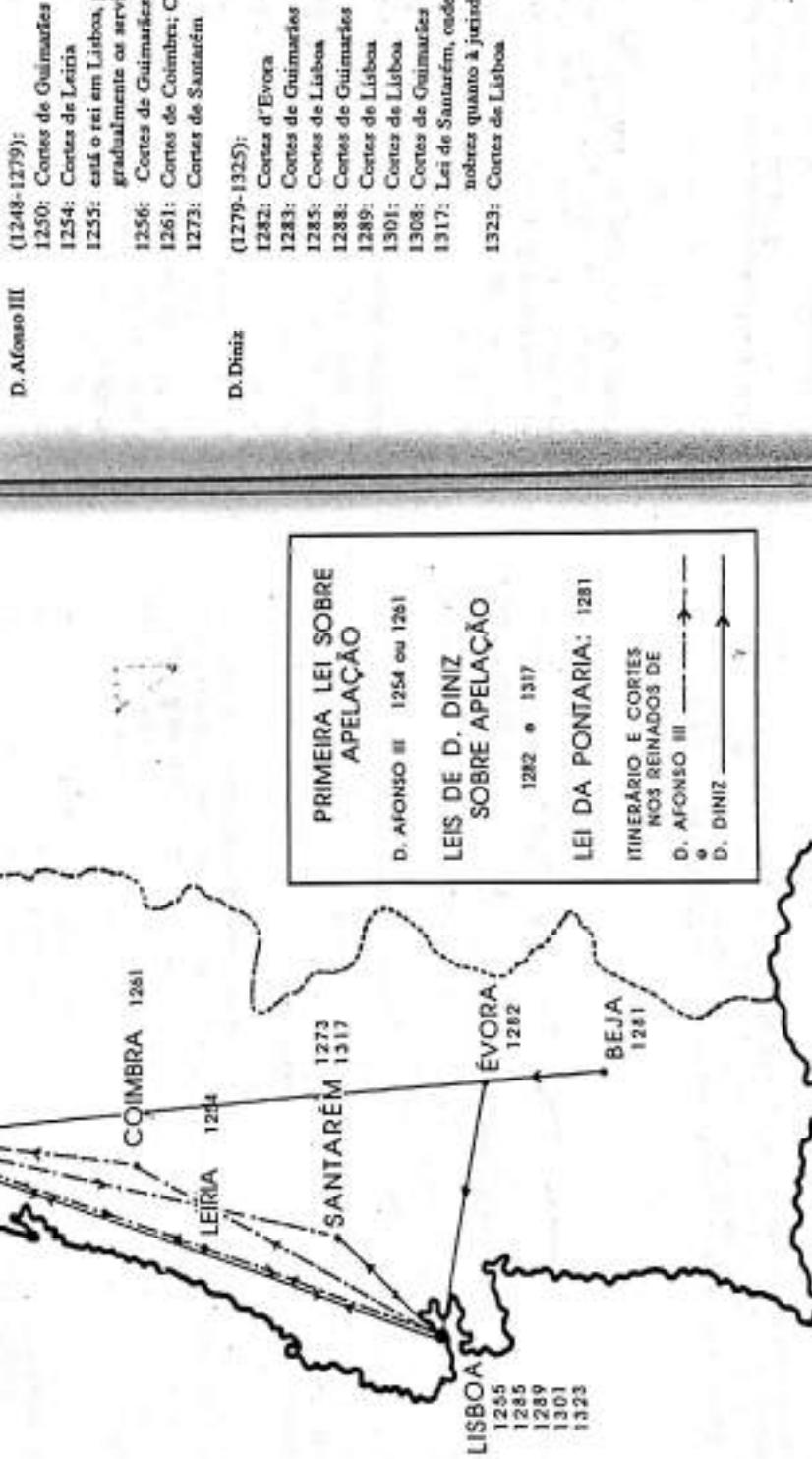
(19) *Livro das Leis e Posturas*, ed. cit., p. 175: "Ley dos que apelarem das sentenças interlocutórias de qualquer Juiz ante da sentença definitiva nos factos civis que o Juiz uua contra a petição".

A primeira lei sobre a apelação data do reinado de D. Afonso III e teria sido estabelecida nas cortes de Leiria (1254) ou Coimbra (1261); passaria às Ordens dos Afonsinatas, Liv. III, Tit. LXXIII, Mancellinas, Liv. III, Tit. LIV, e Filipinas, Liv. III, Tit. LXIX. Cortes do *Livro das Leis e Pontarias*, p. 95 da edição citada.

As leis mais importantes de D. Diniz, sobre apelação, dataram de 31 de julho de 1282, cortes d'Évora, era de 1320 anos. No *Livro das Leis e Pontarias*, p. 50; também de relento à aquela passada a 19 de março de 1317, em Santarém, com o propósito de cobrir os abusos da nobreza e clero, relativamente à jurisdição; passaria às Afonsinatas, Liv. III, Tit. LXXIV; Mancellinas, Liv. III, Tit. LV; Filipinas, Liv. III, Tit. LXXI. No *Livro das Leis e Ponturas*, p. 137.

A Lei da Pontaria foi estabelecida em Beja, 1281, era de 1319; cunha do Elucidário de Viseu, vol. II, p. 483.

Os itinerários realizados por Afonso III e D. Diniz, demonstram quanto eram distâncias entre certas cidades nesses tempos:



(Sequência das Cortes, cf. *Cronologia Geral da História de Portugal*, José Serrão, Editora Iniciativa Editorial, Lisboa, 1973, p. 47 a 55)

A APELAÇÃO NO REGIME DAS ORDENAÇÕES

Resta acrescentar como passariam, às compilações posteriores, as leis mencionadas no capítulo precedente, as quais se encontravam reunidas, ainda de maneira atabalhoada e incipiente, no *Livro das Leis e Posturas* (1) e nas chamadas "Ordenações de D. Duarte".

D. João I encarregara a João Mendes, cavaleiro e corregedor da corte, de efetuar a codificação, mas tanto o rei, quanto o jurista, "acabaram os seus dias" sem que ela se concretizasse; a obra prosseguiria pela mão de Rui Fernandes, para se concluir somente no reinado de Afonso V; por tal motivo, ganhou o nome de "Ordenações Afonsinas". (2)

(1) São encontradas, no *Livro das Leis e Posturas*, na edição citada, as seguintes disposições sobre apelação: p. 39, 41, 44, 45, 46, 50, 92 (apelação de sobre juízes), 95, 105, 124, 125, 126 (apelações à corte), 137 (apelação por razão de alguma escritura), 140, 175 (apelação de sentença interlocutória), 187, 211 (apelação e custas), 216, 221, 226, etc. A matéria não vem em ordem cronológica e, por várias vezes, as leis se repetem, com pequenas alterações.

(2) A respeito, a prefácio de Luiz Joaquim Corrêa da Silva, na primeira edição das Ordенаções de D. Afonso V, Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1792; José Anastásio de Figueiredo, *Synopsis Chronologica de Subsídios ainda os mais raros para a História e Estudo Crítico da Legislação Portuguesa*, Academia Real das Ciências, Lisboa, 1790, p. 32 e sgs.; conforme descreve Waldemar Ferreira (op. cit., p. 290-291) as Ordenações Afonsinas recolheram: a) as leis promulgadas desde o reinado de D. Afonso II até ao de Afonso V e, de tempo anterior àquele, a carta do fôro dada por D. Afonso Henriques aos mouros forros de Lisboa, Almada, Palmela e Alcacer; b) os capítulos das Cortes celebradas da época de D. Afonso IV por diante; c) o direito romano interpretado pelos glosadores; d) as concordatas de D. Diniz, D. Pedro I e D. João I com os Sumos Pontífices e Eclesiásticos do Reino; e) o direito canônico interpretado pelos glosadores; f) as leis das Sete Partidas de Espanha; g) os antigos costumes ou assentos da Chancelaria, os da Câmara de Lisboa sobre os aluguéis das casas e a carta de fretamento dos navios da Câmara do Porto. Dividiram-se em cinco livros: no primeiro se contém os regimentos dos oficiais maiores e subalternos da Justiça; no segundo, as matérias relativas à jurisdição, pessoas e bens dos eclesiásticos, dos direitos reais, e sua arrecadação, da jurisdição dos donatários, e modo da tolerância dos judeus e mouros; no terceiro, a ordem judiciária; no quarto, os contratos, sucessões e tutorias; e, no quinto, os delitos e as penas. O Tit. IX do Liv. II determinava que, nesta ordem, deviam ser guardadas: a) as leis do reino, os estilos do tribunal, o direito tradicional; b) à sua falta, eram, também, fonte de direito, as leis imperiais e os santos cânones; c) a Magna Glosa, de Accursio; d) a opinião de Bartolo; e) e, não sendo provido o caso por algum dos modos sobreditos, se desse parte a El-Rei para o determinar, ficando sua determinação a servir de lei geral para aquele e todos os mais casos semelhantes.

Este monumento legislativo, o primeiro código europeu, (1446) adota um estilo narrativo, reportando-se sempre, com deferência e reconhecimento, aos editais originários dos reis antecedentes, prática louvável, que as codificações seguintes afastam.

De tal maneira, desde logo é fácil se conhecer a origem do ordenamento e já no título LXXI, do Livro III, que trata "da ordem, que se deve ter nas apelações, assim das sentenças interlocutórias, como definitivas", se acha lei oriunda das Posturas de D. Afonso III, seguindo-se os vários formulários de cartas de sentenças e de agravo. (3)

No título LXXXII aparece a lei de D. Diniz já referida, (4) quando não distingue apelação das definitivas, interlocutórias com força de definitivas (5) e interlocutórias simples, (6) a qual será modificada por D. Afonso IV, com o propósito de dar brevidade aos feitos, e tolher as malícias dos que delongam o andamento das causas.

O título LXIII trata das apelações das sentenças definitivas e aqui está a primeira lei sobre apelação, oriunda de D. Afonso III. (7) enquanto que o título seguinte traz aquela severa disposição de D. Diniz, passada em Santarém, ano de 1317, dirigida frontalmente contra os ricos-homens, ricas-donás, mestres, priores, cavaleiros, etc.; (8) é a demonstração que ainda ao tempo de Afonso V custavam "as apelações" a "sair das terras dos fidalgos" (Tit. LXXXIV) ...

Todas essas leis, conforme o sistema adotado pelo estatuto afonsino, eram revistas pelo último legislador, que as atualizava e depurava de eventuais imperfeições.

(3) *Livro das Leis e Posturas*, p. 39 da ed. cit., "das apelações que vão à casa d'elrei e dos juízos que são dudos contra elas".

(4) *Livro das Leis e Posturas*, ed. cit., p. 175.

(5) Sentenças interlocutórias com força de definitivas são aquelas que: 1) por sua eficácia, impõem que o juiz venha perante, mais tarde, a definitiva; seria, em linguagem moderna, a sentença terminativa; 2) uma vez executada, acarreta dano que não pode ser reparado pela definitiva, como, por exemplo, "matar o réu a tormento".

(6) Entas, a partir de D. Afonso IV, são impelíveis, mas podem ser revogadas pelo próprio juiz que as profere; se o magistrado se recusava a fazê-lo, cabia à parte tirar o escravo ou a carta testamentária. É a querela assiga, passada por escrito, e que vai da freguesia aos vários tipos de agravo.

(7) *Livro das Leis e Posturas*, ed. cit., p. 95.

(8) *Livro das Leis e Posturas*, ed. cit., p. 187.

Não é propósito destas considerações estender a leitura com textos despidos de maior interesse; revelar-se-ão, todavia, alguns aspectos da citada codificação, valendo-se aqui, da pesquisa laboriosa efectuada pelo Prof. Moacyr Lobo da Costa, transmitidas nas preleções do seu *Curso da História do Processo Lusitano*.

Assim, se D. Diniz havia procurado firmar, com empenho e tenacidade, a jurisdição real, em especial quanto aos recursos, conforme se observa do citado título LXXIV, (ns. 1 a 5) e se D. Fernando referenda o direito real de conhecer por apelação, (Liv. II, Tit. LXIII), D. Afonso V, instado por protecionismos descabidos, revê tal posição no n. 6 do Tit. LXXIV, permitindo que, excepcionalmente, julguem os senhores em seus territórios, em segundo grau, desde que exibam os privilégios outorgados pelos reis anteriores.

Não obstante o inexplicável retrocesso, a determinação chega até as Ordenações Mancelinhas (Liv. III, Tit. LV, n. 3) e Filipinas (Liv. III, Tit. LXXI, n. 3), fazendo crer quanto de interesses segundos nela se laboraria.

Verdade é que, face ao quebrantamento e falência do poder senhorial, compensado ainda pela soberania absoluta dos reis, características do século XVI, provavelmente tal norma havia passado a se constituir, nessa ocasião, mera letra morta.

Ocorriam apelações em autos judiciais, como nos extra-judiciais; estas se encontraram no Tit. LXXX, "quando se poderá apelar dos autos, que se fazem fora do juízo" e ali se vai encontrar a fonte dos interditos proibitórios, nunciação de obra nova e até do mandado de segurança: "eu me temo de algum, que me queira ofender na pessoa, ou me queira sem razão ocupar, e tomar minhas coisas; se eu quero, posso requerer ao juiz, que segue em mim, e minhas coisas dele, a qual segurança me deve dar; e se depois dela eu receber ofensa do que fui seguro, o juiz deve af tornar, a restituir tudo o que for cometido, e plenamente depois da dita segurança dada, e mais proceder contra aquele que a quebrantou, e menosprezou seu poderio". (Tit. LXXX, n. 8)

A alçada vem fixada nos números 8 do título LXXII e 3 do título LXXXI, (Livro III): "não poderá apelar aquele que é condenado em pequena quantidade que não chega a valor de dez mil e quinhentas libras, de moeda que ao presente corre" (ou trezentos réis brancos).

O "beneficium commune" e a "reformatio in pejus" surgem no título LXXV, proémio, do mesmo livro III, e têm origem romana (*Codicis*, Lib. VII, Tit. LXII, 39, A. juliano, P.P); em face do efeito devolutivo amplo do recurso,

Origem e seqüência cronológica da apelação no Direito Lusitano:

LEIS E POSTURAS e demais referências contidas nas Afonsinas	Títulos nas Afonsinas	Afonstinas Liv. III	Mansellinas Liv. III	Filipinas Liv. III
Lei de D. Afonso II, p. 39.	Da ordem que se deve ter mas apelações, assim das interlocutórias como definitivas.	71	52	68
Lei de D. Diniz, p. 175; Lei de D. Afonso IV	Das apelações das sentenças interlocutórias e quando poderá apelar delas.	72	53	69
Lei de D. Afonso II, p. 95	Das apelações das sentenças definitivas.	73	54	70
Lei de D. Diniz, p. 187	Das apelações que saem das terras dos fidalgos.	74	55	71
	Quando os juizes da alçada acham que é agravado o apelhido, devem-no desgravar, ainda que ele não agrade.	75	57	72
Regra geral de direito	Se poderá o juiz que é apelhado, inovar alguma coisa, pendendo apelação,	76	58	73
	Quando o juiz só recebe apelação da sentença interlocutória, e manda dar estorno com o teor do feito, que manterá-se terá sobre ele.	77	59	74
	Quando a sentença é por direito nemhum, não se requerer ser dela apelhado, porque pode ser revogada a todo tempo.	78	60	75
Direito Canônico	Quando poderá apelar do executor da sentença e da execução nela feita.	79	61	76
	Quando poderá apelar dos autos que se fazem fora do juiz.	80	62	78
	Dos que não devem ser recebidos a apelar.	81	63	79
	Quando muitas são condenados numa sentença e só um dela apela.	82	64	80
	Se pendendo a apelação, movesse cada uma das partes ou percebesse a coisa demandada.	83	65	82
Direito comum	Que o autor e seu possam alegar e provar no artigo da apelação quando rezam que não houvessem alegado no juizo principal.	84	66	83
	Dos que podem apelar das sentenças dadas entre outras partes.	85	67	81
	Quando devem apelar da sentença condicional.	86	68	77
Lei de D. João I	Que todas as apelações das férias cheias venham à Casa da Cível, e às duas cárneas à Corte.	90	56	Tit. 11 e outros

era possível a alterabilidade do pedido quando da apelação, com o acréscimo de documentos e produção de novas provas. (Tit. LXXXIV). Também de origem romana (Dig. LXIX, Tr. 1, 5, pr; Dig. LXXIX, Tit. 1, 4, 2; Dig. LXXIX, Tit. 4, 2 e 1) é a apelação do terceiro prejudicado, constante do Liv. III, Tit. LXXXV do Código Afonsino e que vai ter às Ordenações posteriores (Manselinhas, Liv. III, Tit. LXVIII; Filipinas, Liv. III, Tit. LXXXVII).

Mencionava o título LXCVIII, no proêmio, a sentença que é por direito nenhuma e da qual não há necessidade de apelo, pois a qualquer tempo pode ser revogada: são aquelas decisões proferidas sem que a parte tivesse sido citada; ou quando já há sentença anterior, ou mediante suborno ou baseada em falsas provas; ou por juiz incompetente; ou, ainda, contra direito expresso.

Alguns não eram recebidos a apelar: o revel verdadeiro; aquele que o faz intempestivamente; o que, de qualquer sorte, consentiu na sentença dada contra ele; aquele que é condenado em "tan pequena quantidade que nem chega ao valor de 10.500 libras"; isto nos feitos cíveis, porque nos feitos criminais, a todo o tempo e em todos os casos, deve ser recebida a apelação; e, ainda que não apelar o réu, deverá o juiz fazê-lo (cf. Tit. LXXXI).

Trata o título LXXXII dos muitos que são condenados, mas só um deles apela; tem o legislador afonsino noção precisa do que seja a figura futura do litisconsórcio.

A morte de uma das partes dá ensejo às hipóteses descritas no título LXXXIII: a instância do feito passa a seus herdeiros, no ponto e estado em que se acha quando do falecimento. O número 3 trata da condenação por crimes que importam em pena corporal e perda de bens; pendente a apelação e sobrevindo a morte do réu, findava o processo; isto não ocorria, porém, se o crime fosse tal que a condenação não trouxesse, necessariamente, a perda dos bens. (número 4)

Apenas como subsídio histórico, reproduz-se a seqüência dos títulos referentes à apelação nos três ordenamentos jurídicos lusitanos, conforme a tabela cronológica de Mello Freire, (9) acrescida das fontes originárias do *Livro das Leis e Posturas*, quando remontam, as Afonsinas, aos editos dos reis passados:

(9) Mello Freire, ep. cit., TABULA tabularum concordantium Codicis Philippini, Emmanuelini, et Alphonsoni, p. 157 e sgps. (LIBER III, p. 166, 169).